



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º PROJETO-DE-LEI Nº.018/98.

Espécie do Expediente: "DISPOÕE SOBRE AS VIAGENS DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E DEMAIS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL."

Proponente: VER.CEZAR CARNEIRO

Data de Entrada 08 / outubro / 19 98.

Protocolado sob n.º 1871Fl.14

A n d a m e n t o

Em S.O. 15.10.98 baixou a seguinte. Rlu
Em S.O. 20.10.98 baixou as comissões de Justiça, Redação; Finanças e Orçamentos e Obras e Serviços Públicos. ~~uma~~ A Comissão de Justiça e Redação solicitou mais 15 dias para apreciar a matéria. JH. Em 11.11.98 a comissão Tica e Redação solicitou parecer do OPM. JH.
Em S.O. 15.12.98 foi retirada a pedido do proponente. Rlu



Arquivado

Fl. 01
m2.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

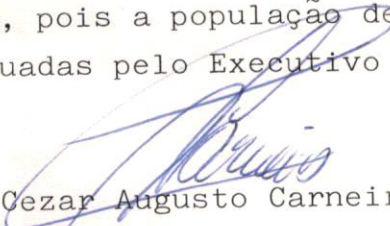
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e Demais Vereadores

Considerando que os atos do Executivo Municipal deverão ser transparentes para o conjunto da comunidade, bem como para o Poder Legislativo, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, por entendermos que o trato da coisa pública deve ser apreciado em sua total transparência.

Entendemos que se trata de matéria da mais alta relevância, pois a população deve estar a par de todas as ações efetuadas pelo Executivo Municipal.


Cezar Augusto Carneiro
Vereador - PT

RECEBIDO

08/10/98

14:00 HORAS

SECRETARIA



PLL 018/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023814 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53C9D5BA9516C10933BB4E2294CE6A2E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 018/98

"Dispõe sobre as via
gens do Senhor Pre-
feito Municipal e de
mais membros da Admi-
nistração Municipal."

Sr. Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - Fica estabelecido que o Prefeito Munici-
pal, bem como, qualquer membro da Administração Municipal,
quando viajar para fora do município, em serviço ou represen-
tando o Poder Executivo, percebendo diárias pagas por esse
Poder, deverá prestar contas ao Poder Legislativo e a popu-
lação, das referidas viagens.

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas ao Le-
gislativo deverá ser feita através de um relatório escrito,
enviado a Câmara Municipal até quinze (15) dias após o re-
torno da viagem.

Parágrafo Segundo - Deverá constar no relatório da
prestação de contas o número de diárias recebidas, o valor
total, em moeda corrente, das diárias recebidas, a finalida-
de da viagem e que benefícios trouxe ao município.

Art. 2º - A prestação de contas à população deverá
ser feita através de um relatório (que obedeça o estabeleci-
do no parágrafo segundo, do artigo 1º desta Lei) fixado em
mural na entrada do prédio da Prefeitura até quinze (15)
dias, após o retorno da viagem.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em

Sr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE - SE

PLL 018/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023814 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53C9D5BA9516C10933BB4E2294CE6A2E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 018/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITAMOS QUE SEJAM ANEXADAS
AS LEIS QUE CONCEDEM O DIREITO DE
DIÁRIOS AO EXECUTIVO E AO LEGISLATIVO
PARA Apreciação DO RESPECTIVO PROJETO, bem
como um PRAZO DE 15 DIAS PARA ESTUDOS
E ANÁLISES (DAS LEIS E DO PROJETO).

Sala das Comissões, em 21/10/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1407 /98

“ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DA LEI Nº 1276/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA, Presidente
da Câmara Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos
termos do art. 44, § 4º da Lei Orgânica, a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1276/95 e seus itens
passam ter a seguinte redação:

Art. 2º - Aos servidores municipais, expressa e legalmente autorizados a se ausentarem
temporariamente do município, para exercício pleno ou complementar de suas funções,
além de lhes serem fornecidas passagens ou transporte, serão pagas diárias em valores
expresso em reais, nesta lei determinados de conformidade com a função e a situação de
afastamento do servidor, excetuados os casos em que a municipalidade fornecer também
alimentação e pousada.

Parágrafo Primeiro - PREFEITO E VICE-PREFEITO:

- I - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a qualquer município do Estado,
excetuados os municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$100,00 (cem
reais);
- II - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a municípios da Região Metropolitana de
Porto Alegre: R\$50,00 (cinquenta reais);
- III - Afastamento, com pernoite, a qualquer município do Estado, excluído os municípios
da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$300,00 (trezentos reais);
- IV - Afastamento para fora dos limites do Estado do Rio Grande do Sul e para fora do
país: R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo Segundo - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

- I - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a qualquer município do Estado,
excetuado os municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$50,00 (cinquenta
reais);
- II - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a municípios da Região Metropolitana de
Porto Alegre: R\$30,00 (trinta reais);
- III - Afastamento, com pernoite, a qualquer município do Estado, excluídos os
municípios integrantes da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$200,00 (duzentos
reais);
- IV - Afastamento para fora dos limites do Estado do Rio Grande do Sul e para fora do
país: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 3º (terceiro) e 5º (quinto) da mesma lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 20 de maio de 1998.

ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JUSSARA PACHECO
Secretária

PLL 018/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023814 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53C9D5BA9516C10933BB4E2294CE6A2E



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/96.

"REVOGA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/89, E ESTABELECE PLANO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA".

Ver. Osvaldo Pereira Mello, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Diárias são valores destinados a cobrir despesas dos Senhores Vereadores, quando deslocados temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, assim como em encontros no atendimento ao interesse municipal.

Art. 2º - Os Vereadores, quando se ausentarem, além de lhes serem fornecidas as passagens, serão pagas diárias correspondentes aos seguintes valores, exceto quando a municipalidade fornecer alimentação e pousada.

I - Uma vez o valor de um dia de subsídio no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas fora do Município, mas dentro do Estado.

II - Duas (02) vezes o valor de um dia de subsídio, quando ocorrer afastamento para outro Estado;

III - Duas vezes e meio (2,5) o valor de um dia de subsídio, quando tratar-se de deslocamento para o Distrito Federal.

IV - O dobro fixado no inciso II, quando se verificar o afastamento do País.

Art. 3º - Fica vedada a percepção de diárias quando houver deslocamento para os municípios limítrofes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE GUAÍBA, em 24 de Abril de 1996.

Ver. Antônio G. Pacheco
1º SECRETÁRIO

Ver. Osvaldo P. Mello
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 018/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM.

Sala das Comissões, em

11/11/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 17 / DJC /98
EM 11 / 11 /98

Guaíba, 11 de novembro de 1998

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar o auxílio deste colendo Orgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo: Projeto de Lei Nº 018/98 - "Dispõe Sobre as viagens do senhor Prefeito Municipal e demais membros da administração municipal".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ver. Antonio Graciano Pacheco

Ilmo. Sr.
Dr. Armando João Perin
Presidente do DPM
POA/RS

PLL 018/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023814 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53C9D5BA9516C10933BB4E2294CE6A2E





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.326-98

Porto Alegre, 02 de dezembro de 1998

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, por intermédio do Ofício nº 17/DJC/98, estamos enviando PARECER desta Delegações de número 8926, ementado da seguinte forma: Fiscalização - Diárias - Servidores e Prefeito. Projeto de Lei de iniciativa legislativa que pretenda sujeitar à exame da Câmara, de forma habitual, as diárias percebidas pelos servidores, agride atribuições constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo, inclusive no que se refere ao controle, arts. 84, inc. VI e 31, caput, da Constituição Federal. No que se refere às diárias do Prefeito, tratando-se de regra que pretende estabelecer disciplinamento entre o exercício de funções de dois Poderes - fiscalizadora ao Legislativo e, administrativa do Executivo - só pode ser incluída na Lei Orgânica que é a de maior hierarquia no Município, nunca em lei ordinária. De igual forma, nessa Lei se não de incluir normas que objetivem estabelecer o controle do "contribuinte" sobre os atos da administração, quer sejam do Executivo ou Legislativo.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
VER. DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

PLL 018/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023814 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53C9D5BA9516C10933BB4E2294CE6A2E





Porto Alegre, 02 de dezembro de 1998

PARECER N° 8926

Fiscalização – Diárias – Servidores e Prefeito.

Projeto de Lei de iniciativa legislativa que pretenda sujeitar à exame da Câmara, de forma habitual, as diárias percebidas pelos servidores, agride atribuições constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo, inclusive no que se refere ao controle, arts. 84, inc. VI e 31, caput, da Constituição Federal. No que se refere às diárias do Prefeito, tratando-se de regra que pretende estabelecer disciplinamento entre o exercício de funções de dois Poderes – fiscalizadora ao Legislativo e, administrativa do Executivo – só pode ser incluída na Lei Orgânica, que é a de maior hierarquia no Município, nunca em lei ordinária. De igual forma, nessa Lei se não de incluir normas que objetivem estabelecer o controle do “contribuinte” sobre os atos da administração, quer sejam do Executivo ou Legislativo.

Solicita a Câmara Municipal de Guaíba, ofício n° 17/DJC/98, parecer sobre a “legalidade e validade” do Projeto de Lei n° 018/98, que “Dispõe sobre as viagens do Senhor Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal”.

Passamos a opinar.

2 -

O projeto prevê:

“Art. 1º. Fica estabelecido que o Prefeito Municipal, bem como, qualquer membro da Administração Municipal, quando viajar para fora do município, em serviço ou representando o Poder Executivo, percebendo diárias pagas por esse Poder, deverá prestar contas ao Poder Legislativo e a população, das referidas viagens.

Parágrafo Primeiro – A prestação de contas ao Legislativo deverá ser feita através de um relatório escrito, enviado a Câmara Municipal até quinze (15) dias após o retorno da viagem.

Parágrafo segundo – Deverá constar no relatório da prestação de contas o número de diárias recebidas, o valor total, em moeda corrente, das diárias recebidas, a finalidade da viagem e que benefícios trouxe ao município.

Art. 2º. A prestação de contas à população deverá ser feita através de um relatório (que obedeça o estabelecimento no para-

PL 018/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023814 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53C9D5BA9516C10933BB4E2294CE6A2E



grafo segundo, do artigo 1º desta Lei) fixado em mural na entrada do prédio da Prefeitura até quinze (15) dias, após o retorno da viagem."

O projeto, como se vê de seu artigo 1º, pretende estabelecer obrigatoriedade de "prestação de contas" de diárias, nos afastamentos do Município, de servidores e do Prefeito Municipal quando o exercício regular de suas atribuições exigir esse afastamento.

A questão comporta cindir-se, para efeitos de exame, em duas partes, ou seja, a primeira no que se refere aos "membros da Administração", vale dizer os servidores e, num segundo aspecto, o controle das diárias com as viagens do Prefeito.

3 - Quanto ao controle das despesas com o afastamento de servidores, impõe-se trazer à colação o caput do artigo 31, da Constituição Federal que, disciplinando a fiscalização do Município, diz:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

Distinguida, pelo constituinte, a fiscalização do Município em externa, atribuída à Câmara Municipal, e interna pelos mecanismos, ou sistemas de controle do Poder Executivo, impõe-se destacar que o exercício, pelos servidores públicos, de suas atribuições, pode determinar, em certos circunstâncias, o seu afastamento do Município, o que ocorrerá, sempre, a juízo da própria Administração. De fato, o artigo 82, inc. VII, da Constituição do Estado, que recepcionou norma semelhante da Lei Fundamental, art. 84, inc. VI, diz ser da competência privativa do Chefe do Executivo, "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração". Parece-nos, face ao caráter privativo da organização e funcionamento da administração, atribuído ao Poder Executivo, que a questão do afastamento de servidores, no exercício de atribuições próprias de seus cargos, é questão que se aloca, por determinação constitucional, sob o controle desse Poder.

É certo que o Poder Legislativo, no exercício legítimo de sua função fiscalizadora, poderá, ante eventual possibilidade de abusos nessa atuação administrativa, solicitar esclarecimentos em casos específicos.

O que nos parece inconciliável com os comandos constitucionais referidos, é, como pretende o projeto, submeter, de forma permanente e rotineira, a atividade administrativa ao controle da Câmara, como no caso referente a movimentação de seus servidores.



Considerando-se que cabe ao Executivo gerir a atividade de seus servidores, privativamente, como, aliás, o é da Câmara no que respeita à seus funcionários, a pretensão do projeto caracteriza uma agressão à independência entre os Poderes, proclamada no artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 10, da Estadual.

4 - De natureza diferente é a segunda parte do controle pretendido no projeto de lei, eis que o destinatário dessa atuação fiscalizadora é o agente político, o Prefeito do Município.

Neste passo, essencial trazer-se à consideração a natureza jurídica da Lei Orgânica, a qual cabe, por destinação constitucional, organizar o Município como pessoa jurídica de direito público, integrante da Federação, onde, por isso mesmo, cabe situar-se as regras de convivência entre os Poderes Executivo e Legislativo, observado o princípio da harmonia e independência entre eles.

Ora, o objetivo do projeto em exame é, certamente, estabelecer regra de implementação do exercício da função fiscalizadora do Legislativo sobre a atuação do Executivo, especificamente, com relação as despesas que deve realizar quando o exercício de suas atribuições lhe impõe afastar-se do Município.

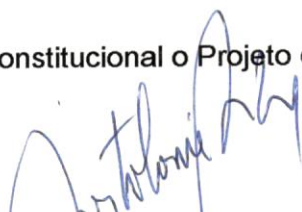
Assim, se a norma desejada pelo Legislativo tem a destinação de estabelecer regras de convergência no exercício de funções dos dois Poderes, de um a fiscalizadora (Legislativo) e de outro administrativas (Executivo), por certo estar-se-a tratando de regramento a ser inserido na Lei Orgânica e, não, em lei ordinária. As regras de relação entre os Poderes merecem tratamento e só podem caber na Lei de maior hierarquia do Município, que lhes define as competências e atribuições, respeitados os princípios constitucionais. Portanto, a proposta, nesse aspecto, deveria ser objeto de emenda a Lei Orgânica.

5 - Quanto à prestação de contas à população, prevista no artigo 2º, lembra-se que o § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, já prevê que “as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.

Tomar-se o paradigma constitucional, se alguma outra forma de controle do contribuinte se pretenda criar, deverá essa, também, ser incluída na Lei Orgânica.

6 - Face a essas considerações, entendemos que é inconstitucional o Projeto de Lei nº 018/98.

É o parecer, s.m.j.


Bartolomeu Borba
OAB/RS 2392


OSCAR BRENO STANKE
OAB/RS 3841





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

018/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE - A MATÉRIA APESAR DE PERTINENTE
É INCONSTITUCIONAL CONFORME PARECER DO DPM, PODENDO
SER INCLuíDA OPORTUNAMENTE NUMA REVISÃO DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.

Sala das Comissões, em

09/12/98.



Presidente



Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 018/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE CONFORME PARECER DO DPM.
PODEM SER INCLUIDA NUMA REVISÃO DA LEI
ORGÂNICA DA COMO EMENDA ^{SIMPLES} A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL;

Sala das Comissões, em

09 de dezembro de 1998

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

contra o presente projeto, conforme parecer de D.H.

Sala das Comissões, em

10/12/98


Presidente


Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

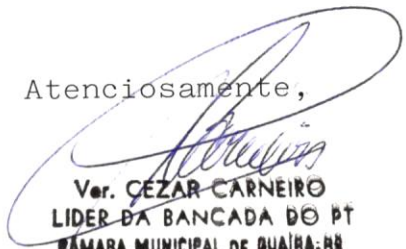
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 14 de dezembro de 1998

A Mesa Diretora

O vereador Cezar Carneiro solicita a retirada do Projeto de Lei nº 018/98, que "Dispõe sobre as viagens do senhor Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal", tendo em vista o parecer contrário do DPM.

Atenciosamente,


Ver. CEZAR CARNEIRO
LÍDER DA BANCADA DO PT
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA-RS

RECEBIDO
14 / 12 / 98
15:35 HORAS
SECRETARIA 